



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
*O Futuro não pode parar*  
Secretaria de Administração  
e Finanças



# **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO**



PACATUBA (CE), 13 DE MAIO DE 2022.

**PARECER TÉCNICO - PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA – SUBITEM 4.6.1.1**

**REF: PROCESSO LICITATÓRIO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA – CONCORRÊNCIA No 5.007/2022-CP**

Em relação aos recursos administrativos com solicitações de análise das inabilitações referente ao atendimento do subitem 4.6.1.1, que trata das parcelas de maior relevância exigidas no Edital em questão, para GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, venho, por meio deste, MANIFESTAR o que segue:

**Em relação a empresa RPS CONSTRUÇÕES**

As certidões de acervo técnico – **CAT233325/2021** e **CAT123868/2017**, apresentadas pela empresa como suficientes para atender aos subitens 4.6.1.1.a/IV e 4.6.1.1.a/V, não apresentam comprovação de **elaboração de projeto luminotécnico de iluminação pública com utilização de sistema informatizado específico** e não evidencia a **execução de projeto de iluminação pública com rede elétrica subterrânea**, portanto, não se encontra habilitada tecnicamente, conforme exigido pelo edital.

**Em relação a empresa REAL ENERGY**

As certidões de acervo técnico – **CAT101842/2011** e **CAT105183/2012**, apresentadas pela empresa como suficientes para atender aos subitens 4.6.1.1.a/I, 4.6.1.1.a/II, 4.6.1.1.a/IV e 4.6.1.1.a/V, atende plenamente o subitem 4.6.1.1.a/I, não atende o subitem 4.6.1.1.a/II, pois não indica a utilização de software de gestão, não atende os subitens 4.6.1.1.a/IV e 4.6.1.1.a/V, não comprovando a **elaboração de projeto luminotécnico de iluminação pública com utilização de sistema informatizado específico** e não evidencia a **execução de projeto de iluminação pública com rede elétrica subterrânea**, portanto, não se encontra habilitada tecnicamente, conforme exigido pelo edital.



**Em relação a empresa BRASILUZ**

As certidões de acervo técnico – **CAT321-00**, **CAT460-02**, **CAT325-00** e **CAT300-14**, apresentadas pela empresa como suficientes para atender aos subitens 4.6.1.1.a/I, 4.6.1.1.a/II, 4.6.1.1.a/IV e 4.6.1.1.a/V, atende plenamente o subitem 4.6.1.1.a/I, não atende o subitem 4.6.1.1.a/II, pois não indica a utilização de software de gestão, não atende os subitens 4.6.1.1.a/IV e 4.6.1.1.a/V, não comprovando a **elaboração de projeto luminotécnico de iluminação pública com utilização de sistema informatizado específico** e não evidencia a **execução de projeto de iluminação pública com rede elétrica subterrânea**, portanto, não se encontra habilitada tecnicamente, conforme exigido pelo edital.

Concluimos, portanto, que as certidões indicadas pelas empresas não atendem as exigências discriminadas no subitem 4.6.1.1 - GARANTIA DO FUNCIONAMENTO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA do edital e devem ser consideradas inabilitadas para a licitação em questão.

ATENCIOSAMENTE

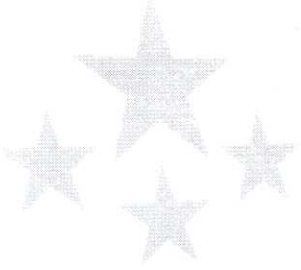
**CELSO RENATO DA SILVEIRA MUNIZ**

CREA-CE - 43211

Engenheiro Eletricista da Prefeitura Municipal de Pacatuba







## JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA nº 5.007/2022 – CP

OBJETO: EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONCERNENTES À OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO, COMPREENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO CORRETIVA, PREVENTIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA, MELHORIA, EFICIENTIZAÇÃO ENERGÉTICA, COM FORNECIMENTO INTEGRAL DE MATERIAL E MÃO DE OBRA E DEMAIS SERVIÇOS CONSTANTES NO PROJETO BÁSICO, DA SEDE E DOS DISTRITOS, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS DE MATERIAIS, TRANSPORTE, EQUIPAMENTOS, BDI, MÃO DE OBRA, ENCARGOS SOCIAIS E IMPOSTOS, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

RECORRENTES: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA; RPS CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELLI-ME E REAL ENERGY LTDA.

### I. RELATÓRIO

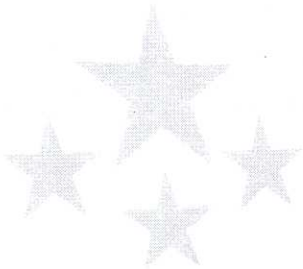
A referida licitação foi na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

Após análise dos documentos de habilitação pela Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, mormente os documentos correspondentes a capacidade técnica das empresas, restaram inabilitadas as seguintes empresas: PROVALE, B&Q; BRASILUZ, REAL ENERGY, JN SERVIÇOS, CEREGED, EFICIENTE, RPS CONSTRUÇÕES e LUX ENERGIA.

As seguintes empresas apresentaram recurso em decorrência da INABILITAÇÃO:

#### - BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA

Afirma a empresa recorrente que comprovou experiência anterior quanto ao objeto do ITEM 4.6.1.1 "A" I, por meio de atestado técnico nº 321-16, CAT 26200220002609, emitido pela Prefeitura Municipal de Mauá em favor da Mauá Luz SPE Ltda – Brasiluz.



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



Quanto ao item 4.6.1.1. "A", II afirma que comprovou a execução do objeto deste item por meio do atestado Técnico nº 321-16, CAT 26200220002609, emitido pela Prefeitura Municipal de Mauá em favor da Mauá Luz SPE Ltda – Brasiluz, bem como pelo atestado técnico nº 460-02, emitido pela Prefeitura de São Bernardo do Campo.

O item 4.6.1.1. "A", IV, afirma a recorrente que comprovou a execução anterior do objeto deste item por meio do atestado Técnico nº 321-16; pelo atestado técnico nº 325; e pelo atestado técnico nº 460-02.

Por último, o item 4.6.1.1. "A", V, afirma a recorrente que comprovou a execução anterior do objeto deste item por meio do atestado Técnico nº 300-14; e pelo atestado técnico nº 325.

Ainda alega que caso existisse alguma dúvida pela comissão de Licitação caberia a esta efetuar diligências.

Por fim, postula que seja dado ao final provimento ao recurso para reconhecer a recorrente como habilitada.

#### **RPS CONSTRUÇÕES DE EDIFÍCIOS E PROJETOS EIRELLI-ME**

A empresa recorrente apresenta as seguintes razões de recurso:

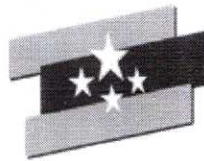
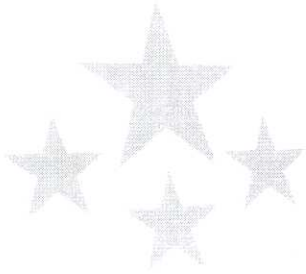
A CAT com atestado nº 123868/2017 atende ao item 4.6.1.1, alínea "a" e "a IV", como também a CAT nº 229526/2021.

Ainda a CAT com atestado nº 123868/2017 atende ao item 4.6.1.1, alínea "a", "av";

Outrossim, informa que as CAT's nºs 233325/2021; 123868/2017; e 233325/2021, atendem ao objeto da licitação.

Cita os princípios da administração pública e ao final postula que seja reconhecida a sua habilitação para participar dos demais atos do certame.





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



## REAL ENERGY LTDA

A empresa diz, em suma, que as seguintes CATS comprovam a execução de serviços anteriores que coincidem com o solicitado no edital: CAT nº 1018422011; 1051832012; 1018422011; 1051832012 e 1018422011, emitidas pelo Município de Olinda que possui cerca de 394 mil habitantes.

Requer ao final a habilitação da recorrente no certame.

É o relatório necessário.

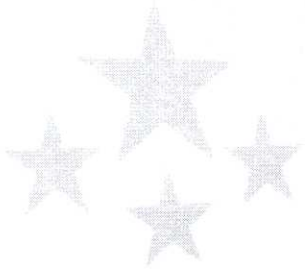
## **II – DA ANÁLISE**

A priori, é imperioso ressaltar que todas as ações do presente procedimento estão embasadas no princípio da vinculação ao instrumento convocatório que é apresentado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, **da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Nesse diapasão, o art. 41 da lei nº 8.666/1993, preconiza o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



O referido dispositivo consagra o princípio da vinculação ao Edital. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o procedimento licitatório.

Sendo o edital ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o mesmo encontra-se subordinado à lei vinculada, em observância recíproca, Administração e os licitantes, que dele não podem se afastar.

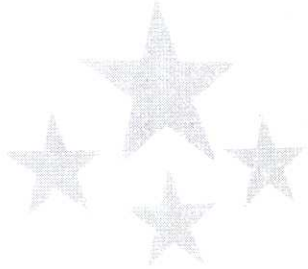
A Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Portanto, a administração no zelo pela coisa pública e em prol do interesse público deverá sempre que a licitação ensejar o dispêndio de vultuosas quantias ou complexidade técnica, exigir e certificar-se que o futuro contratado possui condições de tocar o pretense contrato, com equipe técnica adequada. Sem dúvida neste caso demanda uma maior expertise já que envolve toda a iluminação pública do Município de Pacatuba.

Sobre esse assunto importa observar o magistério especializado de Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma:

*É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais,*





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar

SETORES DE LICITAÇÃO



2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos  
Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva,  
2017, p.43)

Ainda sobre a qualificação técnica são relevantes as lições  
de Carvalho Filho:

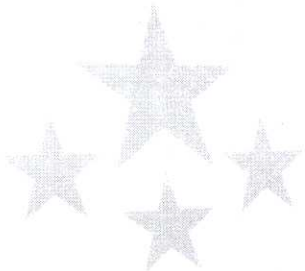
*Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37. XXI, da CF, que alude a "exigências de qualificação técnica". Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é obvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações na Administração. Na verdade, cabe distinguir capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional enquanto está concerne à sua experiência para a execução do contrato, sendo admitida no art 30, §§ 3º (exigência de participação em obras e serviços similares). De fato, **dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade.***

Importa observar do texto doutrinário que a qualificação técnica deve ser estabelecida conforme a complexidade do objeto pretendido na contratação. A avaliação da complexidade é ato discricionário do técnico autor da proposta, de acordo com a complexidade do serviço, considerando trata-se de serviço público que deve ser prestado de forma contínua e segura.

Nesse interregno, cabe observar, também, que a complexidade do objeto não se verifica pela simples descrição da contratação (SERVIÇOS DE OPERAÇÃO INTEGRAL DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO) mas pela natureza implícita dos elementos que a compõe, das condições locais gerais e particulares, do histórico de eventos de manutenção, das necessidades da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE





GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar



com fito de garantir a boa prestação do serviço público à sociedade, e dos riscos, neste específico caso, de apagão no sistema.

Logo, a atenção e o zelo para que as empresas licitantes apresentem qualificação técnica de acordo com as especificações, encontram suporte, não só na obrigatoriedade de observar o edital que regula o certame, como também na peculiaridade da contratação, serviço de iluminação que deve ser prestação de forma segura e contínua, já que hodiernamente sua falta poderá grave risco para todo o município, seja com a segurança, seja financeiro, por eventual má execução do serviço.

Assim, na análise dos atestados de capacidade técnica não se pode destoar dos critérios previamente definidos no edital, os quais foram definidos com finalidade de resguardar e proteger o patrimônio público, bem como o interesse público na segurança da população.

A administração não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes as custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade.

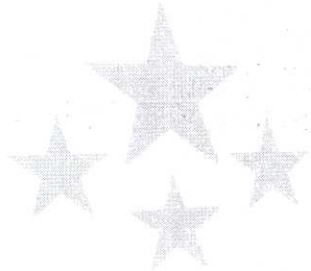
Outrossim, não há falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do interesse Público.

Dito isso, após apreciação dos fundamentos elencados nos recursos interpostos pelas empresas listadas no preâmbulo, encaminhou-se os mencionados recursos para análise do engenheiro elétrico competente.

No cotejo entre o disposto como sendo parcelas de maior relevância – Subitem 4.6.1.1 do Edital, e os atestados de capacidade técnica citados pelas empresas recorrentes o engenheiro elétrico conclui:

“concluimos, portanto, que as certidões indicadas pelas empresas não atende as exigências discriminadas no subitem 4.6.1.1 – Garantia do Funcionamento e Gerenciamento do Sistema de Iluminação Pública do Edital e devem ser

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE



GOVERNO MUNICIPAL  
**Pacatuba**  
O Futuro não pode parar

VISTA ORÇAMENTAL



consideradas inabilitadas para licitação em questão."

Com efeito, após acurado parecer técnico, acolhe-se a conclusão do mesmo, pelos seus próprios fundamentos, o qual passa a ser parte integrante desta decisão, a fim de evitar tautologia.

Logo, em observância ao edital e autorização legal para exigência de comprovação da capacidade técnica, não é plausível habilitar as recorrentes no certame licitatório, diante do descumprimento pelas mesmas das regras do edital.

#### **IV. DECISÃO FINAL**

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, CONHEÇO dos recursos apresentados pelas empresas elencadas alhures, tendo em vista a tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Pacatuba/CE, 13 de maio de 2022

  
OSVALDO CAVALCANTE PITA NETO

**ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA**  
Rua Cel. João Carlos, 345 - Centro  
CEP. 61.801-225 Pacatuba-CE